



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 08 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.131

Recurso n.º - 48.461 - IRF - Anos: 1982 e 1983.

Recorrente - ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

DECLARATÓRIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE: Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Tratando-se a matéria tributável de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, prove-nientes de omissão de receita praticada pela pessoa jurídica, a base de cálculo será a diferença verificada na determinação de seu resultado, como expressamente prevê o artigo 8º, do Dec. lei nº 2.065/83.

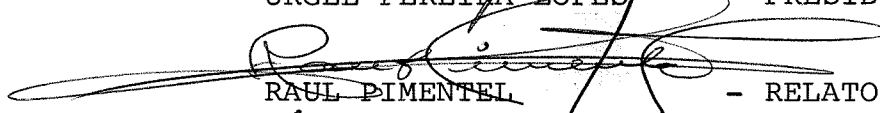
LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO - O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retrooperante à legislação que posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convo-
cado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.075-000.699/86-12

RECURSO Nº: - 48.461

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.131

RECORRENTE Nº: - ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA., com sede em Uruguaiana - RS., recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos-base de 1982 e 1983, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa SRF nº 52/84, corrigido monetariamente, acrescido de multa de lançamento ex officio e juros de mora, calculado sobre receitas omitidas de sua escrituração, apuradas através do processo Fiscal 11075-000688/86-04, do qual este decorre.

2 O lançamento foi impugnado às fls. 162/163, tendo a interessada pedido o sobrestamento da presente questão até o julgamento do processo principal, cujas razões de impugnação se reportava.

3 Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 172/173, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o presente processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que a ação fiscal (fls.159) de que trata este processo é decorrente da constante' no processo nº 11075.000688/86-04 (fls. 01 a 156);

Considerando a decisão DRF/UNA nº 156/86 proferida no processo principal (fls. 168 a 171);

Considerando que a decisão do processo reflexo deve aguardar harmonia com a decisão dada ao principal;

7.

Considerando que no presente processo foi tributada tão somente os valores relativos a emissão de receita apurada no processo principal, sendo que estes não sofreram qualquer alteração quando da Decisão DRF/UNA nº 156/86;

Considerando que, desta forma, as alterações feitas no processo principal não causou reflexo no presente processo.

Considerando o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 e IN-SRF nº 52/84 e tudo mais que do processo consta;

Decido receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal de que trata o lançamento de fls. 159, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores nele contidos e demais acréscimos legais.

4. Segue-se às fls. 176/177 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.131

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa dos lucros considerados distribuídos automaticamente aos sócios da recorrente, em razão de omissão de receita detectada na pessoa jurídica pelo fisco nos anos-base de 1982 e 1983, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

Na forma prevista no artigo 144 do C.T.N. - Lei nº 5.172/66, o lançamento deve reportar-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e deve reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada e, de acordo com o estabelecido em seu § 1º, somente no caso em que a legislação posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro, a lei permite aplicar ao lançamento a legislação posterior

No caso dos autos, o artigo 8º da Dec-lei nº 2.065 de 1982 tem aplicação somente na tributação referente ao lucro considerado distribuído aos sócios no ano-base de 1983, posto que em vigor no início do exercício financeiro a que corresponde, de acordo com a norma contida no art. 153, § 2º da Constituição Federal e segundo o entendimento contido na Súmula 584 do S.T.F.

É de se excluir da tributação, portanto, o lucro considerado distribuído aos sócios no ano-base de 1982, por não se poder aplicar ao lançamento o dispositivo legal invocado na autuação, sem prejuízo de nova exigência contra aquelas pessoas.

Com relação ao lucro distribuído no ano-base de 1983, a tributação deverá ser mantida. Com efeito, examinando o Recurso nº 91.062, originário do Processo Fiscal nº 11075-000688/86-04, do qual este decorre, a E. 5ª Câmara deste Conselho, em Sessão

B.

Acórdão nº 101-77.131

realizada em 26/02/86, através do Acórdão nº 105-2.177, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que confirmado naquele processo o fato econômico que causou a tributação por decorrência ora sob exame.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a exigência referente ao ano-base de 1982.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

